



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018

Autoria: Poder Executivo

Data de Apresentação: 28/03/2018

Ementa: Cria Ouvidoria, Corregedoria e institui o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, revogando artigos do Anexo X da Lei Complementar nº 085/2007, e dá outras providências.

Regime de tramitação: I- Urgência especial (☐); II- Urgência (☐); III- Prioridade (☐); IV- Ordinária (☒); V- Especial (☐).

Despacho: Encaminho o projeto de Lei para as seguintes comissões para parecer:

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação (☒)

José Francisco de Moura Campos (Presidente)

Regina Maria de Araújo Abdala (Relatora)

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Membro)

À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas (☒)

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Presidente)

Nilso Ventris (Relator)

Tiago Roma Zanchetta (Membro)

À Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente (☐)

Tiago Roma Zanchetta (Presidente)

Rodrigo Marson Marcon (Relator)

José Roque de Camargo (Membro)

À Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Promoção Social, Segurança Pública e Trânsito (☒)

Pablo Guilherme Garpelli Arruda (Presidente)

Claudia Regina Martins Correia Alves (Relatora)

Ivete Aparecida Migliani (Membro)

Data: 28/03/18


CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº 0347/2018

Laranjal Paulista, 28 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar, a saber:

- Cria a Ouvidoria, Corregedoria e institui o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, revogando artigos do Anexo X da Lei Complementar nº 085/2007, e dá outras providências.

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência Especial ();
Urgência ();
Prioridade ();
Ordinária (X);
Especial ().

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



PROTOCOLO GERAL 143
Data: 28/03/2018 Horário: 10:16
Legislativo - PLC 2/2018



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02/18

Cria a Ouvidoria, Corregedoria e institui o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, revogando artigos do Anexo X da Lei Complementar nº 085/2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

TÍTULO I

DA CORREGEDORIA E DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, como órgãos de controle, autônomos e permanentes, a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, objetivando:

- I – garantir que o cumprimento das competências da Guarda Municipal seja nos padrões de transparência e eficiência exigidos;
- II – favorecer o exercício da cidadania, face supostas irregularidades cometidas pelo efetivo da Corporação;

Art. 2º Compete a Ouvidoria, como órgão de controle externo da Guarda Civil Municipal:

- I – receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da Guarda Civil Municipal;
- II – requisitar informações e realizar diligências visando a obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da corporação acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as a Corregedoria da Guarda Civil Municipal, para a instauração de inspeções e correições;
- III – promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;
- IV – informar ao interessado as providências adotadas pela Guarda Civil Municipal em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a Lei assegurar o dever de sigilo;
- V – definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;
- VI – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;
- VII – propor aos órgãos municipais as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único O Poder Executivo manterá canal de comunicação linha telefônica de forma que a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal possa receber as sugestões,



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

reclamações, representações e denúncias a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 3º Compete a Corregedoria, como órgão de controle interno da Guarda Civil Municipal:

- I - apurar, preliminarmente, as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da Guarda Municipal;
- II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista;
- III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal;
- IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos membros da Guarda Civil Municipal, em especial aqueles em estágio probatório, e dos indicados para o exercício de chefias e de funções de confiança, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- V - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos ao Prefeito Municipal;
- VI - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços próprios da Corregedoria;
- VII - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como propor ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito a instauração de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações atribuídas aos referidos servidores;
- VIII - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Municipal sobre assuntos de sua competência;
- IX - determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Prefeito;
- X - remeter ao Prefeito Municipal, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;
- XI - submeter ao Prefeito Municipal, relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante da Guarda Civil Municipal indicado para o exercício de cargos em comissão e/ou funções de confiança, observada a legislação aplicável;
- XII - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;
- XIII - proceder, pessoalmente, às correições nas unidades da Guarda Civil Municipal que lhe são subordinadas;
- XIV - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal relatório trimestral referente às representações que lhe foram dirigidas relativamente à atuação irregular de integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como sobre a instauração de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações atribuídas aos referidos servidores, contendo os seus encaminhamentos e resultados.

Art. 4º A Ouvidoria e Corregedoria da Guarda Civil Municipal serão dirigidas por um Ouvidor e um Corregedor, respectivamente, designados pelo Prefeito Municipal e a ele subordinados, dentre servidores do quadro efetivo do município.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

§ 1º A função de Ouvidor será exercida por servidor com nível superior ou cursando.

Parágrafo único Daqueles que tenham curso superior, será dada preferência ao servidor que tenha concluído curso em direito.

§ 2º O servidor designado para exercer a função de ouvidor, receberá, enquanto permanecer no exercício da respectiva função, gratificação de função de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, não incorporável a qualquer título, conforme anexo I.

§ 3º A função de Corregedor será exercida por servidor efetivo, integrante da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, preferencialmente com nível superior concluído, e que não tenha sido penalizado em sindicância ou processo administrativo disciplinar por no mínimo há dois anos, contados da decisão administrativa transitada em julgado;

§ 4º O servidor designado para exercer a função de corregedor, receberá, enquanto permanecer no exercício da respectiva função, gratificação de função de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, não incorporável a qualquer título, conforme anexo I.

§ 5º Aos servidores ocupantes das funções de ouvidor e corregedor serão fornecidos cursos específicos para capacitação e exercício das funções.

Art. 5º O corregedor e ouvidor terão mandato de dois anos, permitida a sua recondução uma única vez.

Parágrafo único A maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal somente decidirá pela perda do mandato do ouvidor e do corregedor, quando fundada no cometimento de infração disciplinar com aplicação de penalidade e após transitado em julgado administrativo.

TÍTULO II

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º O Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, de caráter civil, instituído por esta Lei Complementar, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 7º Este regulamento aplica-se a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, incluindo os ocupantes de cargo em comissão.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

CAPÍTULO II **DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

Art. 8º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista.

Art. 9º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à ordem e a coisa pública.

Art. 10 As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 11 Todo servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 12 São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, além dos demais enumerados neste regulamento:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, com o uniforme determinado, cabelo aparado nas laterais e pescoço, bigode nas comissuras dos lábios e barba raspada; sendo que para o sexo feminino o cabelo deverá estar preso e com rede própria;
- IX - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XI - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.
- XII - prestar cumprimentos em sinais de respeito e apreço a seus superiores, pares e subordinados.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

CAPÍTULO III

DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 13 Ao ingressar no Quadro dos Servidores da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, na data da publicação desta Lei Complementar, serão igualmente classificados no bom comportamento.

Art. 14 Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista será considerado:

- I - excelente, quando nos últimos 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II - ótimo, quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses não tiver sofrido pena de suspensão;
- III - bom quando do ingresso na Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista;
- IV - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões;
- V - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 02 (duas) penas de suspensão, cada qual, com mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º Para a reclassificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) suspensão.

§ 2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, *ex-officio*, por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I - os fins dos artigos 130, inciso I, e 131, parágrafo único, ambos desta Lei Complementar;
- II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;
- III - submissão à participação em programa reeducativo na Escola de Formação da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, nas hipóteses dos incisos IV e V do caput deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 15 (quinze) dias;
- IV - outras disposições devidamente especificadas em Lei Complementar.

Art. 15 O Comandante da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Secretário Municipal de Segurança.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 16 Do ato do Comandante da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso ao Corregedor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista.

Parágrafo único O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da inequívoca ciência do servidor do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 17 As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista.

Art. 18 São recompensas da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista:

- I - condecorações por serviços prestados;
- II - elogios.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicação oficial do Município de Laranjal Paulista e registro em prontuário.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, com a devida publicação oficial do Município de Laranjal Paulista e registro em prontuário.

§ 3º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comandante da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 19 É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

§ 1º Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

§ 2º Os requerimentos endereçados à Ouvidoria do Município poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto no parágrafo 1º.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20 Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais prevista neste regulamento devendo ter necessária relação com o artigo 482 e incisos do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (CLT), cometida pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista.

Art. 21 As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 23 São infrações disciplinares de natureza leve:

- I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- V - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VI - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista.

Art. 24 São infrações disciplinares de natureza média:

- I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- II - maltratar animais;
- III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- IV - deixar negligentemente de encaminhar documento no prazo legal ou estipulado por superior hierárquico;
- V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;
- VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;
- VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- IX - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- X - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

- XII - entrar ou sair de qualquer Unidade da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, ou tentar fazê-lo, com arma da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;
- XIII - dirigir veículo da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista com negligência, imprudência ou imperícia;
- XIV - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- XV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- XVI - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XVII - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;
- XVIII - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;
- XIX - andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;
- XX - disparar arma de fogo por descuido;
- XXI - chegar fora dos horários estabelecidos.

Art. 25 São infrações disciplinares de natureza grave:

- I - faltar com a verdade;
- II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
- III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- V - deixar de punir o infrator da disciplina;
- VI - dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- VIII - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- IX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- X - disparar arma desnecessariamente;
- XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- XII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- XIII - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XIV - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, sem autorização;
- XV - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidores da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista os princípios de liberdade de expressão previstos na Constituição Federal e dos princípios norteadores de disciplina e hierarquia inscritos no artigo 10 desta Lei Complementar.
- XVI - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

- XVII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XVIII - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- XIX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XX - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XXI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XXII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XXIII - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XXIV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XXV - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;
- XXVI - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- XXVII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XXVIII - violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXX - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;
- XXXI - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXXII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
- XXXIII - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
- XXXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista que possam concorrer para comprometer a segurança;
- XXXV - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXXVI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXXVII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- XXXVIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXXIX - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
- XL - acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé;
- XLI - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;
- XLII - faltar ou apresentar-se com atraso, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte causando prejuízos à municipalidade;
- XLIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- XLIV - disparar arma por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 26 As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I - advertência e submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo da Justiça Restaurativa;
- II - suspensão e submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo da Justiça Restaurativa;
- III - submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo na Escola de Formação da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista;
- IV - demissão ou dispensa;
- V - demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação de disponibilidade.
- VII - Destituição de função comissionada.

Art. 27 As sanções disciplinares de advertência e suspensão serão cumuladas com a obrigação de submissão do infrator à participação em programa reeducativo da Justiça Restaurativa, ainda que da decisão da autoridade não conste expressamente.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 28 A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 15 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO

Art. 29 A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada às infrações de natureza média ou grave, será averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Parágrafo único A pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo na Escola de Formação da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 30 Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

SEÇÃO III DA DEMISSÃO

Art. 31 Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo;



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

- II - faltas ao serviço, injustificadamente, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III - procedimento irregular e infrações de natureza grave;
- IV - ineficiência.

Art. 32 As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 33 Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 34 Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

- I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- II - praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;
- III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- V - praticar insubordinação grave;
- VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- VII - exercer a advocacia administrativa;
- VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;
- IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO DA DISPONIBILIDADE

Art. 35 Será cassada a disponibilidade, se ficar provado, através de processo disciplinar, que o servidor em disponibilidade:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

- III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

TÍTULO IV **DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA**

Art. 36 Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, ouvida previamente a Procuradoria do Município; o Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

TÍTULO V **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 37 O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, ouvida previamente a Procuradoria do Município e desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

- I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;
- II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria do Município, após a oitiva do servidor a ser suspenso;
- III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

§ 2º Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do § 1.º deste artigo persistirem as condições previstas no *caput* por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no artigo 39 desta Lei Complementar.

§ 3º Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 38 Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

16
8

procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança e Trânsito até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 39 Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário não perceberá o pagamento de gratificações ou adicionais pertinentes ao efetivo exercício de suas funções.

§ 1º O funcionário terá direito:

I - à diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou se resultar em advertência;

II - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

§ 2º Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 40 São procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

- a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;
- b) a sindicância;

II - do exercício da pretensão punitiva:

- a) procedimento sumaríssimo;
- b) processo sumário;
- c) inquérito administrativo;

III - a exoneração em período probatório.

CAPÍTULO II

DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 41 São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos quadros da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista admitido e o titular de cargo em comissão.

Art. 42 Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 43 A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

SEÇÃO I DAS CITAÇÕES

Art. 44 Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo, suprem a necessidade de realização de citação.

Art. 45 A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

- I - por entrega pessoal do mandado ou por meio do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista;
- II - por correspondência com aviso de recebimento;
- III - por edital.

Art. 46 A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

Art. 47 Far-se-á a citação por correspondência com aviso de recebimento quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo a citação ser encaminhada, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 48 Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por edital, em publicação Oficial do Município de Laranjal em instrumento idôneo.

Art. 49 O mandado de citação conterà a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 50 A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por carta com aviso de recebimento ou mediante outro meio inequívoco de ciência.

Parágrafo único O chefe do setor de pessoal de cada unidade deverá diligenciar para que o servidor tome ciência da intimação.

Art. 51 A intimação dos advogados será feita por intermédio de carta com aviso de recebimento outro meio inequívoco, devendo em ela constar o número do processo, o nome dos advogados e das partes.

§ 1º Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, à parte, o advogado e o defensor dativo.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 52 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Os prazos fixados em horas, serão contados minuto a minuto.

§ 5º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 53 Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato.

Art. 54 Não havendo disposição expressa nesta Lei Complementar e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 55 Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 57 O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

SEÇÃO II DA PROVA FUNDAMENTAL

Art. 58 Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 59 Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 60 Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a ata notarial e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 61 Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

SEÇÃO III DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 62 A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

- I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;
- II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 63 Compete à parte entregar na repartição, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal - CEP.

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

§ 3º O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 64 Cada parte poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas.

Art. 65 As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte.

Art. 66 As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designados para a realização da audiência.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa constituído.

Art. 67 Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Parágrafo único As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 68 Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 69 O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 70 O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor.

Art. 71 O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SEÇÃO IV DA PROVA PERICIAL

Art. 72 A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 73 Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 74 Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 75 Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, a Secretaria Municipal da Saúde dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 76 Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Secretário Municipal de Segurança a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 77 A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 78 O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

CAPÍTULO VII

DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 79 O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;
- II - da cópia do edital de publicação Oficial do Município de Laranjal Paulista, no caso de citação por edital;
- III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 80 A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

- I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-anojo, em gozo de férias, presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena, ou em licença-médica se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor.
- II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 81 Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 82 A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 83 A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

§ 1º Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO VIII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 84 É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

- I - de que for parte;
- II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;
- V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;
- VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 85 A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados no *caput* deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição arguida, o Corregedor da Guarda Municipal de Laranjal Paulista:

- I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;
- II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA

Art. 86 A decisão nos procedimentos disciplinares será devidamente fundamentada pela autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Parágrafo único. Antes de proferir decisão nos procedimentos disciplinares, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito e o Comandante da Guarda Civil Municipal, em suas respectivas competências disciplinares, remeterão os autos à Procuradoria do Município para exarar seu parecer técnico.

Art. 87 Compete ao Prefeito Municipal a aplicação de qualquer penalidade disciplinar,



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

no entanto, exclusivamente quanto a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no inciso III do artigo 31 desta Lei Complementar, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 88 Compete ao Secretário Municipal de Segurança:

- I - determinar a instauração:
 - a) das sindicâncias em geral;
 - b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
 - c) dos processos sumários;
 - d) dos inquéritos administrativos;
- II - aplicar suspensão preventiva;
- III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
 - a) absolvição;
 - b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de suspensão;
 - c) aplicação da pena de suspensão;
 - d) demissão nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 31 desta Lei Complementar;
- IV - decidir as sindicâncias;
- V - decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- VI - decidir os processos sumários;
- VII - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista.

§ 1º A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

Art. 89 Compete ao Corregedor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, além das competências lhe atribuídas no artigo 3º desta Lei Complementar, também a de determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto no artigo 159 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 90 Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista a aplicação das sanções disciplinares de advertência e suspensão até 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 97 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 91 Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 92 Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte da parte;
- II - pela prescrição;
- III - pela anistia.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 93 O procedimento disciplinar extingue-se com a intimação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 94 Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

- I - morte da parte;
- II - ilegitimidade da parte;
- III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;
- IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
- V - anistia.

Art. 95 Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I - pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
- II - pela absolvição ou imposição de penalidade;
- III - pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VII

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO E DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS

Art. 96 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º A apuração será cometida a funcionário ou grupo de funcionários.

§ 3º A apuração deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual os autos serão enviados ao titular da Pasta, que determinará:

- I - a aplicação do procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 104, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III - a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Corregedor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, para a respectiva instrução quando:

- a) a autoria do fato irregular não estiver claramente comprovada;
- b) não se encontrar perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;
- c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 97 A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal por ato do Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único O Corregedor da Guarda Civil Municipal, quando houver notícia de fato tipificada como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 98 A sindicância comporta o contraditório, devendo serem ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado.

Art. 99 Se o interesse público o exigir, o Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 100 É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 101 Concluídos os trabalhos da sindicância, o Corregedor da Guarda Civil Municipal deve juntar aos autos parecer técnico exarado pela Procuradoria do Município, podendo em seguida recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, mediante relatório da sindicância que deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 102 A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, a critério do Corregedor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, mediante justificativa fundamentada.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

CAPÍTULO II DA PRETENSÃO PUNITIVA

SEÇÃO I DO PROCESSO SUMARÍSSIMO

Art. 103 As penas de advertência e suspensão de até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas nos termos descritos nos artigos seguintes, respeitado o contraditório e ampla defesa do servidor em todos os casos.

Parágrafo único A pena de advertência e suspensão de até 05 (cinco) dias poderá ser aplicada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, obedecido o procedimento previsto nesta Seção.

Art. 104 A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra recibo, à autoridade que determinou a citação, e esta encaminhará à Procuradoria do Município para exarar parecer técnico.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão até 5 (cinco) dias, providenciada a anotação no prontuário do servidor, após intimação do servidor, mediante ato motivado.

Art. 105 Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

§ 1º Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva intimação do servidor.

§ 2º O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista manterá cadastro atualizado e controlará um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Civil.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 106 Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias ou nas infrações disciplinares previstas nos incisos I e II do artigo 31 desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

§ 1º A comissão será composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente para a aplicação da penalidade, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 107 O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 108 O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;
- III - designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- IV - ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;
- V - intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 03 (três);
- VI - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;
- VII - nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 109 No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 110 Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 111 Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 122, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 112 Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a cassação de disponibilidade.

Parágrafo único. No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 113 São fases do Inquérito Administrativo:



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

- I - instauração e denúncia administrativa;
- II - citação;
- III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;
- IV - razões finais;
- V - relatório final conclusivo;
- VI - encaminhamento para decisão;
- VII - decisão.

Art. 114 O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente para a aplicação da penalidade, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, nomeados por Portaria do Prefeito Municipal de Laranjal Paulista.

Parágrafo único A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 115 O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Presidente da Comissão, com a ciência dos comissários, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art. 116 A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

- I - a indicação da autoria;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;
- III - o resumo dos fatos;
- IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;
- V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la;
- VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;
- VII - nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

Art. 117 O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º A citação será feita conforme as disposições do Título VII, Capítulo III, Seção I, desta Lei Complementar e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§ 3º O não comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 79 a 83, com a designação de defensor dativo.

Art. 118 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 119 Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 120 Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 121 Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias, das razões de defesa do denunciado.

Art. 122 Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

- I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão deverá propor, se for o caso:

- I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;
- III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 123 O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 34, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 124 Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados à Procuradoria do Município para parecer técnico e, na sequência, ao Secretário Municipal de Segurança para decisão ou manifestação e encaminhamento ao Prefeito, quando for o caso.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

SEÇÃO I DO JULGAMENTO

Art. 125 A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 126 Recebidos os autos, o Secretário Municipal de Segurança, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 15 (quinze) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

- I - pela absolvição do acusado;
- II - pela punição do acusado;
- III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 127 O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração disciplinar;
- IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V - não existir prova suficiente para a condenação;
- VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
 - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b) legítima defesa própria ou de outrem;
 - c) estado de necessidade;
 - d) estrito cumprimento do dever legal;
 - e) inexigibilidade de conduta diversa.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 128 Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 129 São circunstâncias atenuantes:

- I - estar classificado, no mínimo, na categoria de ótimo comportamento, conforme disposição prevista no artigo 15, inciso II, desta Lei Complementar;
- II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista;
- III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 130 São circunstâncias agravantes:

- I - reincidência;

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa dentro do lapso do art. 158 desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 131 Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com suspensão de até 5 (cinco) dias e as médias com suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 132 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 133 Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

CAPÍTULO VI **DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 134 A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO VII **DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 135 Instaurar-se-á procedimento especial de exoneração em estágio probatório, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - desídia;
- VI - conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;
- VII - por irregularidade administrativa grave;
- VIII - pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 136 O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Secretário Municipal de Segurança, que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo único Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

findo o estágio probatório, o Secretário Municipal de Segurança poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 137 O procedimento disciplinar de exoneração de funcionário em estágio probatório será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 138 O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a tipificação legal;
- III - a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- IV - a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;
- V - a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 3 (três);
- VI - a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;
- VII - os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 139 Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 140 Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo primeiramente à Procuradoria do Município para parecer técnico e em seguida para decisão da autoridade administrativa competente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 141 A apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 31, incisos I e II, desta Lei Complementar, seguirá o rito procedimental previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 142 A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será encaminhada ao servidor para intimação, nos meios possíveis e previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a decisão final do Município de Laranjal Paulista para efeito de reassunção no caso de absolvição.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

§ 2º Na hipótese de o servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 143 Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário Municipal de Segurança e Trânsito.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Segurança e Trânsito poderá:

- I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;
- II - não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 144 Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I - pedido de reconsideração;
- II - recurso hierárquico;
- III - revisão.

Art. 145 As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único. Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 146 O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único. Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 147 As decisões proferidas em pedido de reconsideração, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

Parágrafo único. Antes de proferir as decisões em pedido de reconsideração, recurso hierárquico e revisão, a autoridade deve requerer parecer da Procuradoria do Município.

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 148 O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 149 Os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 150 O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

CAPÍTULO III DA REVISÃO

Art. 151 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou evitados de erros;
- III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 152 A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 153 Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 154 Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 155 No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 30 (trinta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 156 Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Art. 157 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

TÍTULO X

DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 158 O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

- I - 05 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;
- II - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência.

Art. 159 O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista dar-se-á por determinação do Corregedor, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 160 O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 158 desta Lei Complementar.

Art. 161 Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 15 desta Lei Complementar.

TÍTULO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 162. Prescreverá:

- I - em 01 (um) ano a falta que sujeite à pena de advertência;
- II - em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de suspensão;
- III - em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 163 A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 164 Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Parágrafo único Na hipótese do *caput* deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 165 Se, após instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Secretário Municipal de Segurança.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166 Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 167 Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 168 Os procedimentos disciplinados nesta Lei Complementar terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 169 O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Poderá ser vedada a vista dos autos até a decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 170 Fica atribuída ao Corregedor da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista.

Art. 171 Supletiva e subsidiariamente aplicar-se-á a Lei Federal nº 8112/90 nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares.

Art. 172 Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto Executivo, no que couber.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 172 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 173 Revogam-se os artigos 6º, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 108 e 109, ambos do Anexo X, da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007.

Art. 174 Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 28 de março de 2018.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

ANEXO I

FUNÇÃO GRATIFICADA DE CORREGEDOR E DE OUVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Nº Vagas	Função	Gratificação
01	Corregedor da GCM	40%
01	Ouvidor da GCM	25%



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dos Nobres Edis Projeto de Lei que "cria a Corregedoria, Ouvidoria da Guarda Civil e Regulamento Disciplinar do Município de Laranjal Paulista e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar cria os referidos órgãos de controle na estrutura organizacional do Município de Laranjal Paulista e pertinente à Guarda Civil Municipal buscando a consecução dos ditames da legislação federal, conforme o disposto no art. 44 do Decreto Federal nº 5.123/2004, ao regulamentar a Lei Federal nº 10.826/2003.

É imprescindível a organização de órgãos de controle interno e externo, e de fiscalização da Guarda Municipal, criando condições efetivas de possibilidade de melhor gerir essa corporação responsável pelo zelo dos bens, serviços e instalações municipais, proporcionando uma maior segurança urbana e garantia ao munícipe de que conta com servidores treinados na execução de guarda dos bens públicos.

Desta forma, estaremos dando resposta à uma necessidade do Município que se encontra entre uma das mais importantes, qualificando a segurança pública no âmbito municipal.

A atual Administração pretende com a aprovação do projeto anexo, regularizar definitivamente a situação da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, proporcionando mais eficiência de primando sempre pela excelência no atendimento à população laranjalense.

Considerando que a matéria é de conhecimento dos Senhores Vereadores e de alto interesse para a coletividade Laranjalense aguardo a aprovação do projeto anexo.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 28 de março de 2018.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal